

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUANA CAROLINE DA CRUZ
ADVOGADO : SP303650 WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052056720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para reintegrar a agravante ao PROUNI e impedir a cobrança das mensalidades.

A agravante narra que foi excluída do Programa Universidade para Todos - PROUNI - no segundo ano do curso de Negócios da Moda na Universidade Anhembi Morumbi, após sua genitora adquirir um automóvel Fiat Siena EL Flex 2011/2011 mediante financiamento, mas que ainda se enquadra no perfil socioeconômico do benefício.

Sustenta ter direito à bolsa de estudos integral, já que sua renda familiar per capita não é superior a um salário mínimo e meio e obteve a classificação necessária no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A agravante foi selecionada para o Programa Universidade para Todos - PROUNI - através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM -, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.096/2004:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Compulsando os autos, verifica-se cópia da carteira de trabalho (fls. 79-81), extratos da conta corrente (fls. 82 a 83 e 90 a 91) e demonstrativos dos pagamentos (fls. 84 a 89), tanto do pai, motorista, quanto da mãe, professora do Estado de São Paulo.

Nesses documentos, está evidenciada a renda per capita familiar inferior a um salário mínimo e meio, o que satisfaz o requisito do artigo 1º, §1º, da Lei nº 11.096/2004:

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Portanto, é irrelevante o fato de que um membro do grupo familiar adquiriu um carro popular por financiamento, já que não demonstra renda familiar incompatível com o programa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI 11.096/2005. RENDA PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO E MÉIO. PERFIL SOCIOECONÔMICO. HIPORSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados são selecionados está previsto na Lei 11.096/05, que instituiu o ProUni. 2. Não merece prosperar o pedido de inclusão do Diretor de Políticas e Programas de Graduação do MEC como litisconsorte passivo, eis que o ato apontado como ilegal não foi praticado por este agente público. O ato de exclusão da impetrante foi praticado pela Coordenadora do ProUni da Faculdade Leão Sampaio. Assim, quem tem atribuição para manter ou excluir alguém do Programa é a citada Coordenadora. 3. Verifica-se que a exclusão da demandante do ProUni que usufruía perante a Faculdade Leão Sampaio, teve por fundamento a suposta mudança no perfil socioeconômico de sua família, pelo fato de seu genitor, Francisco Teles Macedo, ter adquirido um veículo automotor. 4. O fato de o genitor da demandante ter financiado um automóvel popular, SIENA FIRE 2009/2010, em 42 parcelas, não significa que a beneficiária possua renda acima dos limites estabelecidos pelo ProUni. 5. Verifica-se que a renda bruta da família, pai e mãe, em fevereiro de 2011, foi de R\$ 3.049,03, e que tem três filhos que não auferem renda, de maneira que a renda bruta per capital é de R\$ 610,00, menor, pois, que a renda per capita exigida pelas regras estabelecidas pela Lei 11.096/2005. 6. Precedentes desta Corte Regional: AC 535339/PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 01/03/2012, p. 491 e AMS 97498, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA DJ 28/10/2008). 7. Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 00001705120114058102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::131.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI Nº 11.096/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu a pretensão autoral no sentido da efetivação de matrícula de estudante no Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2. In casu, o benefício foi retirado do autor em função da aquisição de automóvel popular mediante arrendamento mercantil, em 60 parcelas mensais. 3. Na hipótese, a

renda mensal bruta do autor, estudante e servidor público estadual é de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o grupo familiar composto de 03 (três) pessoas: o requerente, sua esposa, desempregada, consoante CTPS de fls. 18 e uma filha, nascida em 2009, fls. 25, perfazendo, desse modo, uma renda bruta mensal familiar de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), portanto, inferior a um salário-mínimo e meio a que alude o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.096/2005, instituidora do PROUNI. 4. O fato de o promovente ter arrendado um veículo popular GM/Celta, 1.0, placa KLM 5847, ano 2010, em 60 parcelas mensais não lhe retira o direito ao benefício, vez que inalterada a sua renda mensal. Ademais, a medida de exclusão do autor, após 04 (quatro anos), como beneficiário do PROUNI, atenta contra os objetivos do programa, que é proporcionar o acesso a educação àqueles que preenchem os requisitos estipulados na própria lei de regência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00100618420114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/05/2012 - Página::30.)

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MATRÍCULA. GOZO DE BOLSA PROUNI. RENDA BRUTA ATUAL PER CAPITA. OBJETIVO DO PROGRAMA. FACILITAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO. ALUNA HIPOSSUFICIENTE. I - Demonstrada a situação sócio-econômica da aluna, mediante declaração não infirmada pela administração, de que seu esposo encontra-se desempregado, tendo o casal dois filhos, com a renda bruta atual per capita de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais), ou seja, menor que a renda per capita exigida pelas regras do PROUNI, restou satisfeito o requisito de carência econômica da estudante/agravada. O simples fato de ter em seu nome o registro de um automóvel popular, por si só, não afasta o cabimento da antecipação da tutela concedida no sentido da sua matrícula no curso de Direito, com gozo da bolsa do referido Programa, para todos os fins legais, até decisão definitiva. II - Agravo de instrumento improvido.

(AG 00025994720114050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::567.)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar a inclusão da agravante no programa e impedir as cobranças das mensalidades, com a consequente exclusão do nome dos genitores dos cadastros de restrição ao crédito.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator